



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2011.0000020712**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0037752-26.2011.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ATALANTA PARTICIPAÇÕES E PROPRIEDADES S/A (MASSA FALIDA) sendo agravado MÁRCIA DE MARIA COSTA CID FERREIRA.

**ACORDAM**, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao agravo de instrumento e julgaram prejudicado o agravo regimental, por votação unânime", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores KIOITSI CHICUTA (Presidente sem voto), WALTER CESAR EXNER E RUY COPPOLA.

São Paulo, 17 de março de 2011.

**FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo  
 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 32ª CÂMARA  
 Agravo de Instrumento 0037752-26.2011.8.26.0000

**COMARCA** : F. R. PINHEIROS - 1ª VARA CÍVEL

**AGRAVANTE** : MÁRCIA DE MARIA COSTA CID FERREIRA

**AGRAVADA** : ATALANTA PARTICIPAÇÕES E PROPRIEDADES S/A  
 (MASSA FALIDA)

**VOTO nº 7792**

**Agravo de Instrumento e Agravo regimental, este em face do efeito suspensivo concedido pelo Relator. Locação de imóvel. Despejo por falta de pagamento. Ação julgada procedente e imitada a locadora (Massa Falida) na posse do imóvel. Decisão que substituiu o administrador judicial nos autos da ação de despejo. Deferimento da concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Presentes os requisitos necessários a sua concessão. Decisão liminar mantida. Dou provimento ao agravo de instrumento e proponho para que seja julgado prejudicado o agravo regimental.**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Atalanta Participações e Propriedades S/A – Massa Falida, tirado contra a decisão aqui por cópia a fls. 14/16 – fls. 1270/1272 dos originais -- que, nos autos de ação de despejo por falta de pagamento que move em face de Márcia de Maria Costa Cid Ferreira, substituiu o administrador judicial Vânio Aguiar da condição de depositário fiel, por Flávia Mielo Ieno Giannini.

Pretende a agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, a final, o seu provimento, para que seja mantido o administrador judicial Vânio Cesar Pickler Aguiar “como depositário fiel dos bens pessoais, em consequência da sua condição maior de ser a pessoa encarregada da guarda dos bens da Massa Falida da Atalante, e da importante situação de estar na posse do imóvel” (fl. 11).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo  
 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 32ª CÂMARA  
 Agravo de Instrumento 0037752-26.2011.8.26.0000

Com a inicial vieram os docs. de fls.13/120.

O despacho de fl. 121 concedeu o pretendido efeito suspensivo, e determinou a intimação da agravada para resposta.

Foi juntado aos autos cópia do ofício do Juízo Falimentar de fls. 159/161.

Contra a decisão liminar deste Relator a ré-agravada ingressou com agravo **regimental visando a reconsideração ou reforma de parte da decisão proferida e que deferira o pretendido efeito suspensivo ao agravo de instrumento.**

Pretende a recorrente a reconsideração da decisão que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento, alegando sua nulidade por ausência de fundamentação (fl. 128). Ainda, aduz a necessária substituição do depositário, vez que “cometeu graves irregularidades, desautorizou ordem do Juiz que o nomeou, atua de forma parcial e, por esses motivos, perdeu a confiança do D. Juízo de primeiro grau” (fls. 127/128).

O magistrado “a quo” prestou informações a fls. 166/168.

**É o relatório do necessário.**

Por primeiro, recebo a manifestação da agravada como resposta a este agravo de instrumento, anotado que referida petição preenche todos os requisitos para assim ser entendida e, inclusive, aponta razões de inconformismo não só à peça recursal da agravante como ao despacho deste Relator.

A ré-agravada (agravante regimental) objetiva a reconsideração ou a reforma da decisão inicial e que deferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, sob o argumento de que “fere o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, que prevê que todas as decisões devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade” (fl. 128).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo  
 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 32ª CÂMARA  
 Agravo de Instrumento 0037752-26.2011.8.26.0000

O presente agravo de instrumento merece acolhida.

A concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida excepcional, justificada em caso de relevância de fundamentação e de possível lesão grave e de difícil reparação, como no presente caso em exame.

Este Tribunal tem decidido que decisão sucinta não corresponde à ausência de fundamentação. E os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento são aqueles contidos no art. 558 do CPC, quais sejam, a possibilidade de resultar lesão grave e de difícil reparação no caso concreto.

Nesse sentido, já decidi esta C. Câmara no agravo regimental nº 1.66.198-1/7, do qual participei:

*“Agravo regimental. Indeferimento do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Fundamentação da decisão monocrática. Ausência dos requisitos previsto no artigo 558, do Código de Processo Civil. Ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Inocorrência. Proposta para julgar improvido o agravo regimental”* (Relator Desembargador ROCHA DE SOUZA, j. 15.5.2008).

Aliás, nesse mesmo sentido já decidi o ilustre Desembargador RUY COPPOLA, no agravo de instrumento nº 990.09.278774-8/50000 que:

*“Estabelece o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil que ao relator fica facultado atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento, nos limites do artigo 558. Este último artigo autoriza que, a pedido do agravante, seja suspenso o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da Turma ou Câmara, desde que seja relevante a fundamentação e de que haja risco de se produzir lesão grave e de difícil reparação”* (j.10.12.2009).

Ademais, o deferimento do efeito suspensivo pretendido pela agravante era e é a prudência mais adequada à situação posta nos autos e deve ser mantida, anotada, ainda, as lúcidas ponderações, que acolho, do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo  
 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 32ª CÂMARA  
 Agravo de Instrumento 0037752-26.2011.8.26.0000

ilustre magistrado da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, no ofício aqui por cópia a fls. 159/161, encaminhado ao R. Juízo “a quo”, que assim consignou:

*“...a destituição havida nos autos da ação de despejo não interfere, em absoluto, nos respectivos autos falimentares da “Atalanta”, uma vez que, por expressa disposição legal, o administrador da massa falida é guardião destes bens e eles continuam sob sua responsabilidade perante o Juízo falimentar e, por conseguinte, perante toda a coletividade de credores da massa falida (art. 108, §1º, da Lei 11.101/2005). Assim, o impedimento do exercício dessa função, absolutamente inerente ao cargo de administrador judicial, está causando e certamente causará prejuízos para a administração da massa falida.*

*Assim, absolutamente necessário que fique consignado que permanece o administrador judicial como guardião e depositário de tais bens, já arrecadados no processo falimentar, por minha ordem, não surtindo efeito algum, perante a massa falida, a destituição determinada por V.Exa., restrita á ação de despejo. Rogo, pois, à V.Exa. que, enquanto não haja definição superior sobre a efetiva competência para dirimir o entrave criado, nada impeça o acesso do referido profissional e sua equipe ao local que está e continua sob sua responsabilidade, para os devidos fins de direito.*

*Saliento, ainda, que os eventuais prejuízos decorrentes do impedimento do administrador em exercer o seu mister, deverão ser devidamente apurados na forma da lei”.*

Como se vê, certo ou errado, os bens já foram arrecadados no processo falimentar, como acima referido.

Assim, data vênia, não verifico irregularidade na decisão liminar, e tendo em vista o que consta dos autos, a prudência recomenda sua manutenção.

Anoto, finalmente, que eventuais prejuízos, como mencionados



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo  
**SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 32ª CÂMARA**  
Agravado de Instrumento 0037752-26.2011.8.26.0000

pela ré-agravada, deverão ser discutidos em sede e no juízo próprio, e não neste processo específico.

Ante o exposto, apesar da combatividade dos dignos patronos da agravante, dou provimento ao agravo de instrumento e proponho à Turma Julgadora seja julgado prejudicado o agravo regimental.

**FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR**

**Relator**